

  
**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

**LEI Nº 4.372, DE 14 DE JULHO DE 2025**

Projeto de Lei de autoria do Vereador 2º Secretário Emerson Furtado Nogueira de Souza (Kadu da Farmácia).

**Institui o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho como medida de enfrentamento e de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Santana de Parnaíba.**

**ELVIS LEONARDO CEZAR**, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Santana de Parnaíba o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho como medida de enfrentamento e de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

I - Para fins do disposto nesta lei, entende-se por Código Sinal Vermelho o sinal, em formato da letra X, feito com qualquer material acessível, preferencialmente na cor vermelha, que será reconhecido como um pedido silencioso de socorro, indicativo de violência doméstica;

II - O Código Sinal Vermelho também pode ser utilizado como indicativo de violência doméstica praticada com outros membros da família que não sejam a mulher.

**Art. 2º (VETADO).**

**Art. 3º** São diretrizes do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho:

I - (VETADO);

II - A difusão de informações dos órgãos responsáveis pelo atendimento vítima de violência doméstica e familiar;

III - A conscientização da sociedade para a identificação e para a prevenção da violência doméstica e familiar;

IV - O monitoramento e o mapeamento dos casos de violência doméstica e familiar.

**Art. 4º (VETADO).**

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE Parnaíba**

Estado de São Paulo

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Parnaíba, 14 de julho de 2025.

**ELVIS LEONARDO CEZAR**  
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

**Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



## ATOS OFICIAIS

PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNÁBA

SITUAÇÃO DA DÍVIDA	PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS
Débitos em cobrança Judicial e/ou Protestados	10%
Débitos inseridos em Dívida Ativa	5%

§ 5º O valor total correspondente aos honorários advogatícios serão deduzidos uniformemente no número de parcelas firmadas na Termo de Acordo de Cobrança de Dívida.

Art. 9º O vencimento da primeira parcela será feito no dia 20 (vinte) subsequentes, a data de emissão da nota fiscal de cobrança judicial, ou seja, quando que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e a efetivou a promulgação a seguir:

Art. 8º O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo de Acordo, a ser firmado entre a Fazenda Pública Municipal e o contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 5º da Lei.

Parágrafo Único. A formalização dos acordos para parcelamentos dos débitos que trata esta Lei poderá ser feita de forma presencial, nos postos de atendimento disponibilizados pelo Município, ou ainda, pela Internet, por meio de link disponibilizado no site da Prefeitura.

Art. 9º São competentes para firmar o Termo de Acordo:

I - pela Fazenda Pública Municipal; um Procurador Municipal;

II - pelo contribuinte, quando:

a) pessoa física: com apresentação de documento de identidade (RG) ou qualquer documento de identificação oficial com foto, Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério do Interior - CPF, comprovante de residência e comprovante de que é contribuinte do Município, ou, por meio de procuração, devidamente encaminhada e firmada reconhecida e apresentada no RG ou qualquer documento de identificação oficial com foto, do CPF e de comprovante de endereço de ambos e qualquer outro documento que o Município entender por necessário, mais a documentação comprobatória do vínculo da pessoa com o fato gerador da dívida;

b) pessoa jurídica: com apresentação de documento legal, constituição através de processos com firma reconhecida e, em qualquer caso, acompanhado de cópia do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do RG ou qualquer documento de identificação oficial com foto e do CPF do responsável pela assinatura do Termo de Acordo, e da documentação comprobatória do vínculo do requerente com o fato gerador da dívida.

Lei nº 4.370, de 20%

§ 6º

PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNÁBA

§ 14 Deverão ser apresentados, a depender do tributo ou débito não tributário objeto do parcelamento, os documentos solicitados pelo setor responsável pela formalização do parcelamento.

§ 2º Os documentos apresentados para firmar o Acordo de Parcelamento servirão para promover a atualização cadastral junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10. Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá ao Juiz competente a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Parágrafo Único. Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 11. Nos casos em que o débito parcelado estiver sendo objeto de cobrança em processo de execução fiscal em curso, sob a responsabilidade do contribuinte, ao término do parcelamento, com a qualificação, provisória e revista da guia DAF - Documento de Arrecadação da Fazenda Estadual, na forma da legislação federal, o vencimento do processo de execução judicial, permanecerá no parâmetro definido no art. 3º da Lei.

Parágrafo Único. Ademais, e pagamento, o comprimento de recomendações das cias. Judiciais (juiz, DAFD), devidas no Estado de São Paulo, devem ser apresentados pelo contribuinte na Vara de Fazenda no qual tramita o respectivo processo judicial para que ocorra a juntada nos autos do processo de execução fiscal.

Art. 12. Para efeitos desta Lei, os débitos que integram o débito e soma do valor principal, da multa, dos juros, da correção monetária e dos honorários advogatícios, bem como das despesas judiciais para os débitos em cobrança judicial, a exemplo do pagamento de recolhimento de diligências realizadas por Oficial de Justiça, nos termos da legislação punitória, e, débito analisado o valor apurado após as reduções previstas no art. 5º da presente Lei.

Art. 13. Para efeitos desta Lei, o valor mínimo das parcelas será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica.

§ 9º Para apuração do valor de cada parcela, proceder-se-á à divida do valor do débito, com a redução prevista no art. 5º desta Lei, corrigido até a data da assinatura do acordo, pelo número de parcelas previstas.

Lei nº 4.370, de 20%

§ 6º

PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNÁBA

§ 24 Corrente strato no pagamento será aplicada multa de 10% (dez por cento) e juros de mês de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 14. Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao valor maior das parcelas estipuladas no art. 3º desta Lei.

Art. 15. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou interpoladas;

II - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou interpoladas do parcelamento de que trata esta Lei;

III - ato que supera o 90 (noventa) dias no pagamento de quaisquer parcelas;

IV - descumprimento de quaisquer obrigações acordadas no acordo, inclusive sobre a alteração de débito cadastral;

V - falecimento ou insolvência civil da pessoa devedora;

VI - caso de pessoa jurídica, exercer a sua atividade oriunda da dívida ou ajuizar que incorra no direito do patrimônio socialmente relevante com a dívida ou obrigações de que trata esta Lei;

Art. 16. A rescisão do Acordo, no formar de art. 15 desta Lei, implicará o cancelamento de todos os benefícios concedidos, com a exceção das alegações referidas sobre o débito original, na execução judicial do débito devedor, computadas as atualizações monetárias, e muita menor, os juros de mora e honorários advogatícios.

Parágrafo Único. Recorrendo o acordo, a impugnação do pagamento dos valores já pagos pelo contribuinte, se dará no efeito dos direitos mais antigos para os mais recentes para a satisfação dos débitos originais.

Art. 17. A rescisão do Acordo, no formar de art. 15 desta Lei, implicará o cancelamento de todos os benefícios concedidos, com a exceção das alegações referidas sobre o débito original, na execução judicial do débito devedor, computadas as atualizações monetárias, e muita menor, os juros de mora e honorários advogatícios.

Parágrafo Único. A rescisão de Termo de Acordo será indicada na Certidão de Trânsito em Force, com o efeito de suspensão, nesse caso, o credor possui direito de débito com efeito de negativa, tendo validade até a data de vencimento da parcela seguida.

Art. 18. As parcelas mensalmente ofertadas ficam sujeitas pelo valor original do débito até o cumprimento integral do acordo, nos termos desta Lei.

Lei nº 4.370, de 20%

§ 6º

PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNÁBA

Art. 19. O Termo de Acordo a que se refere esta Lei será estabelecido por ato do Poder Executivo, com as condições gerais já estabelecidas.

Art. 20. As despesas com o efeito da presente Lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 21. O demonstrativo de receita e as medidas de compensação de que trata o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 131, de 04 de maio de 2002, constarão de processo administrativo específico.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 14 de julho de 2025.

ELVIS LEONARDO CESAR

Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNÁBA

Veronica Murti Calderaro Telheira Kalish

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNÁBA

Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003600350037003A00540052004100, conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Lei nº 4.372, de 20%

§ 6º

PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNÁBA

LEI Nº 4.373, DE 14 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre autorização para proceder a abertura de créditos adicionais suplementares, e dá outras providências.

ELVIS LEONARDO CESAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e a efetivou a promulgação a seguir:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares, cujos valores e condicões (institucional, econômica e funcional programática), estão detalhados conforme segue:

02 - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

0310-4.40.51-12361001017013 - Obras e Instalações

Reforma e Ampliação de Unidades Escolares - Secretaria Municipal de Educação - Ensino Fundamental (Código Contábil 131).....R\$ 3.000.000,00

0310-4.4.90.51-12361001017017 - Obras e Instalações

Reforma e Ampliação de Unidades Escolares - Secretaria Municipal de Educação - Ensino Fundamental (Código Contábil 130).....R\$ 12.000.000,00

0310-3.9.30-12361001017020 - Material de Consumo

Despesa de Consumo - Secretaria Municipal de Educação - Ensino Fundamental (Código Contábil 130).....R\$ 2.000.000,00

0310-3.9.30.99-12361001017020 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoal Jurídico

Despesa de Terceiros - Pessoal Jurídico - Secretaria Municipal de Educação - Ensino Fundamental (Código Contábil 134).....R\$ 2.500.000,00

0310-4.4.90.51-1236500301017013 - Obras e Instalações

Reforma e Ampliação de Unidades Escolares - Secretaria Municipal de Educação - Creche (Código Contábil 131).....R\$ 3.000.000,00

0310-4.4.90.51-1236500301017013 - Obras e Instalações

Reforma e Ampliação de Unidades Escolares - Secretaria Municipal de Educação - Creche (Código Contábil 133).....R\$ 8.000.000,00

Total = R\$ 47.100.000,00

Lei nº 4.373 de 2025.

Lei nº 4.373 de 202